

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, ainda, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir Recomendações para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO a prática histórica em todo o país de nomeação/contratação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com as autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo – unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da administração pública constantes do Art. 37, *caput* e seguintes da Constituição Federal de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público, cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário ante a presença de contratação de terceiros com a principal finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO que o assunto foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”*;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI
Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000
Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497
segunda.pj.barras@mppi.mp.br

1

CONSIDERANDO que, embora seja inseto ao instituto da Súmula Vinculante a obediência por todos os órgãos e poderes do Estado nos quais se organiza a República, os princípios constitucionais que a informam e suplantam continuam vigentes, **sendo ela vinculante em seu texto e em seus fundamentos** – não estando vedada a interpretação do direito e a atuação dos órgãos e poderes supra nos casos não delimitados pelas Súmulas Vinculantes, embora ligados ao mesmo tema;

CONSIDERANDO que seguindo o entendimento firmado na citada Súmula Vinculante, o STJ, alinhado com seus fundamentos, considera o nepotismo negativa evidente da isonomia (STJ -RESP 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6.350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlados por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e poder no âmbito dos poderes. Já o STF, em outra oportunidade, entendeu que não existe a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes (Voto do Ministro Sydney Sanches, STF -ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marc Aurélio, DJ 17.03.2000, P. 02);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar a defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídicos-normativos da Constituição Federal, os quais vedam a prática do nepotismo e o favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a Súmula Vinculante, que veio acrescida aos princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada da gestão pública, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolário da soberania popular e da eficiência enquanto princípios constitucionais;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI
Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000
Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

segunda.pj.barras@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 23/06/2021 12:53.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/01c5197f5e49c3f1323bbd36e6d990c0>
Assinatura Realizada Externamente



CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência, na medida em que se utiliza de critérios objetivos para a nomeação e contratação, alcança o bem social, pois esses critérios são mais técnicos para aferição da capacidade na contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

CONSIDERANDO que, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6650 (Relatoria da Min. Ellen Grade. Pleno. DJe 21.11.2008) no sentido de não aplicar a referida Súmula Vinculante aos "cargos políticos", ou seja, àqueles do primeiro escalão — Secretarias e Ministérios —, tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer os princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta, não representando a referida decisão do STF uma liberação para nomeações de pessoas não qualificadas ou inidôneas;

CONSIDERANDO que nomeações/contratações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer função de agente político — ministros e secretários de estados ou de municípios — fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante mostram-se violadoras do princípio republicano, como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF, Reclamação nº 17.1021e STJ, REsp nº 1.516.178)¹;

¹ PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA n. 7/STJ. 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma, julgado em 30.09.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 1_2014, PUBLIC 14.11.2014.). (REsp 1516178/SP. 2ª Turma. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30.06.2015)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

segunda.pj.barras@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLEICIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 23/06/2021 12:53.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/01c5197f5e49c3f1323bbd36e6d990c0>
Assinatura Realizada Externamente



CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a nela incluir a vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser ingresso precedido de um procedimento impessoal em que se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados nos encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos — salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos, sendo necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, da moralidade e impessoalidade, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, COMO é, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos Membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração); dos parentes dos Juízes (que decidem causas no interesse dos Administradores); dos parentes dos Deputados Estaduais (que, no âmbito da Assembleia Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial); dentre outros;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

segunda.pj.barras@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 23/06/2021 12:53.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/01c5197f5e49c3f1323bbd36e6d990c0>
Assinatura Realizada Externamente



CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: **1)** o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual e municipal, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; **2)** exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Sumula Vinculante nº 13; **3)** a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; **4)** nomeação para cargo em comissão ou contrafação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; **5)** contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Súmula Vinculante nº 13; **6)** contratação de político sem qualificação técnica ou idoneidade, apenas em razão do parentesco;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Barras que:

1. providencie, no prazo de 10 dias, a exoneração bem como à rescisão contratual das pessoas, empresas/empregados que se enquadram nas situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, nesta Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, e, **IMEDIATAMENTE**, daqueles que passam a ser listados a seguir: **HÉCIO DE CASTRO ARAÚJO** (prestador de serviços de comunicação/mídia/divulgação para a Secretaria Municipal de Educação);
2. a partir do recebimento da presente Recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

segunda.pj.barras@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 23/06/2021 12:53.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/01c5197f5e49c3f1323b6d36e6d990c0>
Assinatura Realizada Externamente



institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

3. abstenha-se de contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em -cumprimento de preceito legal;

4. passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

5. a partir do recebimento da presente Recomendação, que sejam desligadas da Administração, nos termos supra, as pessoas que, mesmo sem enquadramento direto nos casos. da Súmula Vinculante nº 13, a exemplo dos "agentes políticos", careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439/ (86) 98183-2497

segunda.pj.barras@mppi.mp.br

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA em: 23/06/2021 12:53.
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/01c5197f5e49c3f1323bbd36e6d990c0>
Assinatura Realizada Externamente



público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Barras, resposta, por escrito, sobre a existência de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em situação descrita na presente Recomendação, bem ainda informações quanto à adoção das medidas efetivas para o fiel cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à **pessoa** do Prefeito de Barras, à Câmara Municipal, a Magistrada da 1ª Vara da Comarca de Barras, para fins de divulgação ao público em geral e aos sindicatos, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço.

Adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente CIENTE(s) da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Diligência necessárias. Cumpra-se.

Barras-PI, quarta-feira, 23 de junho de 2021.

[Assinado Digitalmente]
Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva
Promotor de Justiça

